



**EMENDA 02 DE RELATOR-GERAL**

**Altera a redação de dispositivos do PLL  
n.º 116/2018.**

**Art. 1º** O PLL n.º 116/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**I** – Inclui inciso X ao art. 4º:

Art. 4º.....  
.....

X - estabelecer um ambiente jurídico favorável a investimentos privados em serviços e infraestrutura de transporte hidroviário de cargas e passageiros.”

**II** – Altera a redação do inciso V e inclui inciso XV ao art. 5º:

“Art. 5º.....  
.....

V - a observância dos direitos de liberdade de navegação e de iniciativa econômica, na forma da legislação vigente;

.....  
XV – o reconhecimento da liberdade econômica dos agentes privados para investimento e operação de serviços e infraestrutura hidroviários.”

**III** – Inclui inciso XII ao art. 7º:

“Art. 7º.....  
.....

XII- a abertura do setor para investimentos privados.”

**IV** – Inclui parágrafo único ao art. 8º:

“Art. 8º.....



Parágrafo Único. A responsabilidade dos Municípios do Setor Empresarial não importará em obrigações não previstas em lei, nem imporá a eles ônus para a observância desta Política, salvo expressa determinação legal.”

V – Altera a redação do art. 9º:

“Art. 9º consideram-se diretrizes operacionais e financeiras prioritária às iniciativas que desenvolvam:

I – Na hipótese do inciso II do art. 14, a gestão econômica compartilhada e/ou colaborativa, na prestação de serviços de operação hidroviária e de estruturas de apoio náutica pública de turismo, esporte e lazer;

II – pesquisas voltadas a tecnologias limpas na prestação de serviços de operação de estruturas de apoio náutica pública destinadas às atividades inertes à esta Política.”

VI – Inclui parágrafo único ao art. 10:

“Art. 10.....

Parágrafo único. A exigência do caput não se aplica às atividades econômicas dispensadas de atos públicos de liberação de atividades econômicas, nos termos da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019”.

VII – Altera a redação do art. 14:

Art. 14. Os estudos técnicos, a instalação e operação hidroviária e de estrutura de apoio náutico público junto à Orla do Guaíba poderão ser procedidas:

I - pelo setor privado; ou

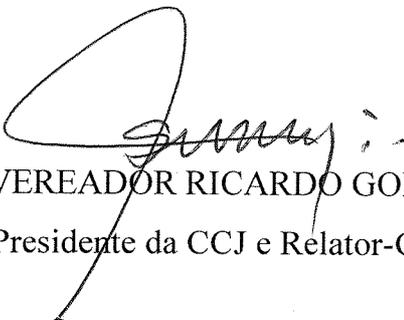
II - pelo Município, neste caso podendo ser concedidas a particulares, mediante prévio procedimento licitatório ou outro meio autorizado por norma vigente.

Parágrafo único. Para a remuneração desses serviços, quando prestados mediante concessão, serão considerados os investimentos necessários, o custo operacional, possíveis receitas decorrentes de inserções publicitárias ou institucionais na estrutura de apoio náutico ou em impressos didático-educativos relativos às regras de uso de embarcações, bem como outros critérios a serem regulamentados em norma específica.



VIII – Altera a redação do art. 18:

“Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

  
VEREADOR RICARDO GOMES,  
Presidente da CCJ e Relator-Geral.